



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418721

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1019019-23.2024.8.26.0005

Relator(a): TAVARES DE ALMEIDA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: NAZARETH VAZ COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.280

VISTOS.

Trata-se de ação de exigir contas, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, JULGO BOAS as contas prestadas pela parte ré para o contrato de mútuo com alienação fiduciária entre as litigantes, no qual a parte demandante figurou como devedora fiduciante e a parte demandada como credora fiduciária, para declarar, em favor da parte ré, a existência de saldo credor no importe de R\$ 11.034,23 (onze mil trinta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado até 14 de março de 2024. Após o trânsito em julgado, havendo requerimento da parte credora, prossiga-se em execução, na forma prevista no artigo 552 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais, e dos honorários do advogado da parte demandada, arbitrados, segundo os critérios previstos pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, no importe de 10% (dez por cento) do valor total do proveito econômico obtido, correspondente ao montante do crédito ora reconhecido, a ser apurado na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, §3º, do mesmo Código, por força da gratuidade judiciária deferida.” (fls. 222/224).

A autora apelou (fls. 227/240) e o réu contrarrazoou (fls. 244/252).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de exigir contas sob o fundamento de que veículo alienado fiduciariamente foi objeto de venda para quitação do saldo devedor. Pretende a demonstração dos valores obtidos e eventual saldo favorável. Não se discutem as condições do financiamento bancário, mas desdobramentos da ação de busca e apreensão nº 1029127-48.2023.8.26.0005.

A competência para o julgamento do apelo é de uma das Colendas Câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado da Corte, conforme o art. 5º, III.14, da Resolução nº 623/2013:

A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. 14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA RECURSAL – Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado – "Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia", dentre as quais se inclui a presente ação de exigir contas, em que se pleiteia a prestação de contas acerca da alienação em leilão de veículo apreendido pelo banco, objeto de alienação fiduciária, mas sem discussão de cláusulas do contrato de financiamento em razão do qual constituída a garantia, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III, item III.3, da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos. (TJSP; Apelação Cível 1006116-24.2024.8.26.0047; Relator: Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025).

COMPETÊNCIA RECURSAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de exigir contas, buscando obter informações sobre a venda extrajudicial de veículo em ação de busca e apreensão realizada pela instituição financeira. Discussão que não versa sobre as cláusulas do contrato bancário. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte, nos moldes do art. 5º, III.3 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes. Recurso não conhecido, determinada a sua redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055874-62.2025.8.26.0000; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Valores arrecadados em leilão extrajudicial de veículo apreendido em ação de busca e apreensão, em razão do inadimplemento de cédula de crédito bancário garantida por cláusula de alienação fiduciária. Ausência de discussão sobre contrato bancário. Matéria reservada às Câmaras da Seção de Direito Privado III, compreendidas entre a 25ª e 36ª. Aplicabilidade do artigo 5º, itens III.3 e III.13 da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal de Justiça. Determinação de remessa dos autos à Terceira Subseção de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020398-85.2023.8.26.0602; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

COMPETÊNCIA RECURSAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO REALIZADA - Pretensão do autor de se ver indenizado em razão da alienação extrajudicial do bem dado em garantia. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da C. Seção de Direito Privado III, nos termos da Resolução nº 623/2013, do C. Órgão Especial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, art. 5º, inc. III, item III.3. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA. (TJSP; Apelação Cível 1000618-72.2020.8.26.0471; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

Observe-se ainda que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2319097-39.2024.8.26.0000 é inapta para fixar a competência por prevenção, a qual não se sobrepõe à em razão da matéria (*ratione materiae*). Em situação similar, pronunciamentos da Corte:

*RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais - Ação que diz respeito a danos causados ao consumidor pelo uso de shampoo e condicionador “Dove”, fabricado e comercializado pela empresa ré - Responsabilidade pelo fato do produto - Origem em negócio jurídico que tem por objeto aquisição de coisa móvel - Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado III, compreendidas entre as 25ª e 36ª Câmaras, nos termos do artigo 5º, III. 13 e III. 14 da Resolução nº 623/2013 - Prevenção - Irrelevância - Competência em razão da matéria que deve prevalecer - A competência *ratione materiae* afasta, obrigatoriamente, a regra prevista no artigo 105 do Regimento Interno desta Corte - Precedentes do Órgão Especial - Remessa determinada - Apelo não conhecido.* (TJSP; Apelação Cível 0051918-44.2012.8.26.0577; Relator: Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Competência recursal. Execução de título extrajudicial. Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/13. Irrelevância da causa subjacente, salvo nas hipóteses em que a própria resolução prevê competência diversa para a análise de execuções, o que não ocorre quando o título executivo é consubstanciado em contrato de parceria agrícola ou fornecimento de cana-de-açúcar. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Apreciação anterior de agravo de instrumento que não implica em prevenção da Câmara que não tem competência ratione materiae para o julgamento da apelação. Remessa determinada. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1006521-17.2019.8.26.0506; Relator: Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 04/11/2020).

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito C/C indenização por dano moral. Sentença de procedência em parte. Irresignação da parte ré. Causa de pedir que tem como fundamento principal a alegada existência de fraude na compra e venda de bem móvel. Matéria de competência recursal da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras). Artigo 5º, III.13 e 14, deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência em razão da matéria que prevalece sobre a prevenção. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000603-73.2019.8.26.0266; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS - DESCUMPRIMENTO - BEM MÓVEL - COMPETÊNCIA RECURSAL - Autora que pretende a rescisão de contrato, devolução de valores pagos e pagamento de multa contratual, em razão do descumprimento, pelos réus, de contrato de compra e venda de móveis planejado - Negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea - Competência das C. Câmaras 25ª a 36ª de Direito Privado (Direito Privado III), às quais compete o julgamento de 'ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis corpóreas e semoventes' - Instrução de Trabalho SEJ0001, do Provimento nº 71/2007 da Presidência do E. TJSP - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento. COMPETÊNCIA MATERIAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PREVENÇÃO ART. 105 DO RITJSP - INAPLICABILIDADE - O julgamento de agravo de instrumento anterior não gera prevenção, vez que a matéria afeta aos autos não é de competência desta Seção - Inaplicabilidade do disposto no art. 105 do RITJSP - Competência material de natureza absoluta e inderrogável - Inteligência do art. 111 do CPC - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento. (TJSP; Apelação Cível 1053397-21.2018.8.26.0100; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2020; Data de Registro: 28/03/2020).

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do apelo.
Redistribua-se para a Terceira Subseção de Direito Privado.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR